



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.804-A, DE 2012

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Regulamenta a profissão de Naturólogo; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. CELSO JACOB).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º É assegurado, em território nacional, o exercício profissional de Naturólogo, observado o disposto na presente lei;

Art. 2º Entende-se que o termo Naturologia Aplicada pode apresentar-se na sua forma reduzida Naturologia;

§ 1º Define-se Naturólogo o profissional que exerce a Naturologia.

Art. 3º São atividades inerentes da profissão de Naturólogo: as técnicas, métodos, procedimentos e sistemas terapêuticos tidos como holísticos, sistêmicos ou integrativos, que utilizam práticas naturais em saúde com consistência epistemológica visando à promoção, manutenção e recuperação da saúde.

Art. 4º Poderão exercer a profissão de Naturólogo:

I - Os possuidores de diploma de nível superior de curso de Naturologia e ou Naturologia Aplicada, expedido por instituição autorizada e reconhecida pelo governo federal.

II – Os diplomados no exterior em cursos de Naturologia ou equivalente que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação brasileira em vigor.

Art. 5º Compete ao Naturólogo:

I – planejamento, assistência, acompanhamento, supervisão, orientação, avaliação e aplicação das práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares às comunidades ou indivíduos, inclusive em equipes multidisciplinares, observando-se os limites da atividade profissional;

II – planejamento, direção, coordenação, supervisão, avaliação e ensino em cursos de nível médio e superior de matérias e disciplinas pertinentes as práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares;

III – planejamento, consultoria, treinamento e assessoria em assuntos concernentes as práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares;

IV – desenvolver, dirigir, sistematizar e supervisionar pesquisas científicas e trabalhos em instituições públicas e/ou privadas, no tocante a práticas e conhecimentos em práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares ou da Naturologia;

V – transmitir, publicar e divulgar os conhecimentos de naturologia para profissionais da área da saúde e afins;

VI – elaborar boletins e informes técnico-científicos de assuntos pertinentes às práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares ou da Naturologia;

VII – ingerência em assuntos relativos a estudos e projetos de equipamentos, materiais, produtos, utensílios e centros de práticas na área de práticas terapêuticas integrativas e complementares, assim como em todo programa público ou privado que objetive a integração humana com o ambiente.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **Giovani Cherini**

JUSTIFICAÇÃO

A Naturologia compreende o processo saúde-adoecimento de forma sistêmica e se utiliza de práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares, através da relação de interagência, para a promoção, manutenção e recuperação da saúde em contexto individual e coletivo.

A OMS reconhece e estimula das práticas nos sistemas de saúde de forma integrada às técnicas modernas da medicina ocidental/convencional e preconiza o desenvolvimento de políticas, observando alguns requisitos tais como: segurança, eficácia, qualidade e acesso.

O profissional Naturólogo tem a capacidade para atuar com as práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares, tradicionais ou associadas aos novos avanços da ciência visando à promoção, manutenção e recuperação da saúde. Estabelece a melhoria das condições de qualidade de vida e o equilíbrio do ser humano com o meio em que vive, além de promover, principalmente, o equilíbrio entre corpo, mente, relações sociais, emocionais e ambientais.

A atividade do Naturólogo já obteve seu reconhecimento acadêmico e científico, pelo Poder Executivo, que por intermédio do Ministério da Educação autorizou, aprovou e reconheceu o curso superior de Naturologia, destacando que referida área do conhecimento deve ser incentivada, tendo em vista seu promissor futuro.

Ressalta-se que bacharéis, bem como estagiários supervisionados, de Naturologia já estão ou estiveram inseridos na prestação de serviços à sociedade brasileira no âmbito público e privado, em locais tais como:

- ☐ Unidade Básica de Saúde Brejaru (Palhoça/SC)
- ☐ Unidade Básica de Saúde Jardim Eldorado (Palhoça/SC)
- ☐ Centro de Atenção Psico-social – CAPS (Palhoça/SC)
- ☐ Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF (Biguaçu/SC)
- ☐ Unidade Básica de Saúde de São Joaquim/SC
- ☐ Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Registro/SP)
- ☐ Unidade Básica de Saúde de Tijucas/SC
- ☐ APAE (São José/SC)
- ☐ APAE (Santo Amaro/ SC)
- ☐ Associação Catarinense de Integração dos Cegos – ACIC (Florianópolis/SC)
- ☐ Estado do Rio de Janeiro (LEI Nº 5471, DE 10 DE JUNHO DE 2009.) - Programa de Terapia Natural para o atendimento da população do Estado do Rio de Janeiro
- ☐ Hospital das Clínicas – (São Paulo – SP)
- ☐ Hospital São Luis (São Paulo – SP)
- ☐ Hospital Albert Einstein (São Paulo – SP)
- ☐ Hospital Psiquiátrico Vera Cruz (São Paulo – SP)
- ☐ Ambulatório de Iridologia da USP – (São Paulo – SP)
- ☐ Centro de Estudos do Envelhecimento – UNIFESP – (São Paulo – SP)
- ☐ Protocolo de medicina Transdisciplinar (São Paulo – SP)
- ☐ Projeto Plantas Medicinais – Hidrelétrica de Itaipu Binacional (Bacia do Paraná – PR)
- ☐ Centro de pesquisas químicas, biológicas e agrícolas da UNICAMP – setor de microbiologia (Campinas – SP)
- ☐ Centro Cultural Cândido Ferreira – FUMEC e prefeitura de Campinas (Campinas – SP)
- ☐ Casa do Adolescente (São Paulo – SP)
- ☐ Casa Eliane de Grammont (São Paulo – SP)
- ☐ Casa do Zezinho (São Paulo – SP)
- ☐ Lar Escola Monteiro Lobato (Sorocaba – SP)

- ☐ Asilo Centro Vicentino Nossa Senhora das Dores - (Araçoiaba da Serra – SP)
- ☐ Casa da Criança e do Adolescente – (Estado do Rio de Janeiro)
- ☐ ADD – Associação desportiva dos deficientes (São Paulo – SP)
- ☐ Associação Morungaba (São Paulo – SP)
- ☐ Associação Cristã Beneficente dos Coreanos da América do Sul (São Paulo – SP)
- ☐ ONG GAIA – Grupo de Apoio ao Idoso a Infância e a Adolescência (São Paulo – SP)
- ☐ ONG Cahon (Sorocaba – SP)
- ☐ UBS – B. Eloy Chaves (Jundiaí – SP)
- ☐ UFSC – Projeto Amanhecer (Florianópolis – SC)
- ☐ Hospital de Caridade (Florianópolis – SC)
- ☐ Hospital Universitário – HU (Florianópolis – SC)
- ☐ Centro Dia do Idoso - Prefeitura Municipal de Rio Claro (SP)
- ☐ Prefeitura de Macaé (RJ)
- ☐ Escolas Municipais de Macaé (RJ)

Como visto, a profissão de Naturólogo envolve questão de saúde, o que justificaria, por si só, a sua regulamentação. Não se trata de aprovar uma legislação que atenda ao interesse da categoria, mas, sim, uma questão maior, que envolve o interesse público e atende às diretrizes das Políticas Públicas Nacionais de Atenção Básica, de Promoção da Saúde e de Práticas Integrativas e Complementares no SUS. O seu exercício por pessoa despreparada poderá trazer sérios riscos à sociedade, exigindo-se, portanto, daqueles que pretendam exercitá-la, o cumprimento de requisitos específicos.

Outrossim, convém destacar que os procedimentos e técnicas utilizadas pelo profissional Naturólogo não envolvem a utilização de equipamentos sofisticados ou de alto custo, o que possibilita amplo acesso à população, tornando mais eficaz o disposto no art. 196 da Constituição da República, proporcionando condições viáveis ao acesso universal e igualitário, que se constitui em direito de todos os cidadãos e dever do Estado.

Nesse contexto, estando evidenciado o interesse público, que deve respaldar toda e qualquer proposição apresentada nesta Casa, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **Giovani Cherini**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.471, DE 10 DE JUNHO DE 2009

Estabelece no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a criação do Programa de Terapia Natural.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Terapia Natural para o atendimento da população do Estado do Rio de Janeiro, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Artigo 2º Constituem objetivos do Programa de Terapia Natural:

I – a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais.

II – a implantação de Terapia Natural junto às unidades de saúde e hospitais públicos do Estado, dentre as suas diversas modalidades, tais como: Massoterapia, Fitoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Oligoterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Terapias da Respiração.

III – o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;

IV – a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais.

Art. 3º As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Natural deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal.

Art. 4º Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas suas disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de junho de 2009.

SÉRGIO CABRAL
Governador

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I-Relatório

O Projeto de Lei nº 3.804 de 2012, pretende regulamentar a profissão de Naturólogo. Define o profissional, como sendo aquele que utiliza técnicas e procedimentos terapêuticos tidos como holísticos visando à promoção e a recuperação da saúde; estabelece suas competências, e determina as condições a serem cumpridas para o exercício da Naturologia.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Educação, Seguridade Social e Família, Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição não recebeu emendas nesta Comissão de Educação, no prazo regimental. É o relatório.

II- Voto do Relator

O Projeto de Lei nº 3.804 de 2012, de autoria do nobre colega Giovani Cherini trás a tona um assunto de necessária discussão nesta Casa. Trata-se da regulamentação dos profissionais da Naturologia.

A Naturologia é uma profissão recente no país, que busca entender o indivíduo multidimensionalmente e respeitar a singularidade humana na busca de bem-estar, qualidade de vida e saúde, através da relação de interagência e das práticas integrativas e complementares (PICs). Leva em consideração aspectos físicos, emocionais, mentais, ambientais, culturais, espirituais e sociais. Para isso utiliza uma abordagem de educação em saúde que desenvolve o entendimento da corresponsabilidade do indivíduo frente à sua saúde, qualidade de vida e bem-estar. Ou seja, esse profissional propõe a realização da atenção à saúde com base no cuidado humanizado e em intervenções que visam desenvolver e ampliar a autorreflexão, o autoconhecimento e o autocuidado, preconizando sempre a autonomia do seu interagente, como costuma denominar seus pacientes.

Em 1998, com autorização do Ministério da Educação foi criado, na Universidade do Sul de Santa Catarina- UNISUL, o primeiro curso superior (bacharelado) em Naturologia do país, seguido em 2002, pela Universidade Anhembi-Morumbi, em São Paulo. Em decorrência da formação superior desses profissionais e de sua consequente inserção no mercado de trabalho, sete cidades brasileiras integram em seus serviços públicos de saúde como Naturólogo concursados, como por exemplo, Macaé no Rio de Janeiro e Laguna em Santa Catarina. Além de outros diversos entes, tanto no setor público, como o Hospital das Clínicas-FMUSP, ambulatório do Hospital Pérola Byington e Casa do Adolescente de Pinheiros, todos dentro do Programa Saúde do adolescente do estado de São Paulo, o Hospital Universitário de Florianópolis- Santa Catarina e o estado do Rio de Janeiro (Programa de terapia natural para o

atendimento da população do estado), assim como no setor privado, como é o caso do Hospital Albert Einstein, em São Paulo.

Já sinalizando a importância de práticas como a Naturologia e buscando atender à necessidade de incorporar e implementar experiências que há algum tempo vinham sendo desenvolvidas no Sistema Único de Saúde (SUS), em resposta a parte dos usuários desse sistema, expresso nas recomendações de Conferências Nacionais de Saúde, desde 1998, é que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006 aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no SUS, de caráter nacional, recomendando a sua adoção pelas Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O campo das Práticas Integrativas e Complementares contempla sistemas médicos denominados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de medicina tradicional e complementar/alternativa. Tais sistemas e recursos envolvem abordagens que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade. Assim como na visão ampliada do processo saúde-doença e na promoção global do cuidado humano, especialmente o autocuidado.

Com a publicação da política, o Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde ficou responsável por sua gestão nacional, com o papel de normatizar, monitorar e divulgar as PICs. Assim, ainda em 2006, foram criadas as formas de registro dos profissionais, serviços e da produção em torno dessas práticas. A Portaria nº 853 de 17 de novembro de 2006 incluiu na tabela de serviços/classificações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), o serviço 068- Práticas Integrativas e Complementares, compondo-o com as classificações: Acupuntura, Fitoterapia, Outras Técnicas em Medicina Tradicional Chinesa, Práticas Corporais/Atividade Física, Homeopatia, Termalismo/Crenoterapia e, Medicina Antroposófica. Em 2008, foi detectada a necessidade de atualizar esta tabela, em razão de novas normatizações editadas pela Portaria nº 158 de 18 de março, quando o código do Serviço das PICs foi alterado de 068 para 134, sendo mantidas suas sete classificações.

Ainda neste período, a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) incluiu as PICs em diversas estratégias, inclusive inserindo profissionais com especialização em homeopatia e acupuntura nos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), criados pela Portaria nº 154 de 24 de janeiro de 2008.

As PICs também estão presentes em diversas ações, programas e estratégias do Ministério da Saúde: Política nacional de Alimentação e Nutrição; Programa Academia da Saúde; Programa Saúde na Escola; Núcleos de Apoio à Saúde da Família. Destacando que, neste aspecto, se considera a realização de PICs pelas equipes como elemento importante da produção do cuidado da atenção básica.

Vale destacar ainda que, segunda a Nota Técnica nº 63/2014, do Departamento de Atenção Básica (DAB), da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), do Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde (OMS) tem publicado documentos que norteiam os Estados membros no reconhecimento, valorização e regulamentação destas práticas em seus sistemas oficiais de saúde; reconhecendo, portanto, a prática na Naturologia e seus praticantes como

uma Medicina Tradicional/Complementar e Alternativa, estabelecendo uma formação mínima e conhecimentos específicos para sua prática, orientando os países no reconhecimento e regulamentação da naturopatia. Ressaltando que a Nat urologia possui diretrizes curriculares similares com a naturopatia no exterior. E, no que se refere à carga horária, a formação acadêmica em naturologia supera as exigências mínimas da OMS para a naturopatia. Sendo assim, os cursos superiores de naturologia existentes no Brasil cumprem essa formação mínima e possuem conhecimentos específicos para sua prática. Eles têm reconhecimento, publicados em Diário Oficial e estão alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais. Os currículos estão pautados, portanto, nas Diretrizes da Organização Mundial da Saúde e das Diretrizes dos cursos da Saúde, reforçados pelo Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde - PRO-SAUDE.

Outro destaque acerca do reconhecimento desses profissionais ocorreu neste último ano, pelo Ministério do Trabalho, com a inclusão da ocupação naturólogo na estrutura da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, cujo registro é o de nº 2263-20.

Além de todo o respaldo técnico e oficial, dos Ministérios da Saúde e da Educação, este relator teve a oportunidade de esclarecer vários pontos com as associações representativas já formadas desses profissionais. Recebemos a Associação Brasileira de Naturologia (ABRANA), a Associação Paulista de Naturologia (ApaNat), o Sindicato Nacional dos Terapeutas Naturistas (Sinaten) e a Federação Nacional dos Terapeutas (FENATE), os quais colaboraram com nosso trabalho.

Tendo em vista que a proposta em tela trazia em seu escopo definições pouco claras, que nos faziam temer a invasão das competências destes profissionais em outras áreas de saúde já legalmente reconhecidas; a ausência da inserção no rol de reconhecimento dos profissionais que já trabalham na área, mas que não possuem um diploma, somadas a nossa crença de que nossas leis devem ser escritas o mais claramente possível, é que nos propusemos a elaborar um Substitutivo que ajude a elucidar qualquer dúvida ou lacuna deixadas no projeto original. Desta maneira, o Substitutivo determina a diferenciação entre o naturólogo e o técnico em naturologia, as intervenções que podem ser aplicadas por estes profissionais, sendo dentre outras a fitoterapia, a aromaterapia, a cromoterapia, os florais, a geoterapia, as práticas meditativas, as práticas corporais, a reflexoterapia e, as terapias expressivas; a competência de cada um deles e o resguardo às demais profissões da saúde, inclusive as que vierem a ser regulamentadas, o uso das práticas integrativas e complementares conforme seus respectivos órgãos de fiscalização.

Assim, certos da necessidade de tal proposição figurar no nosso ordenamento jurídico, a fim de amparar os profissionais que já atuam em nossa sociedade com a anuência do Ministério da Educação, que já aprovou o funcionamento de dois cursos superiores e, do Ministério da Saúde, que se manifestou favoravelmente através de Nota Técnica e Portarias, mas que não possuem até o momento reconhecimento legal, é que votamos pela aprovação do PL 3.804, de 2012, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado Celso Jacob
Relator.

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.804 DE 2012.

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de naturólogo e técnico em naturologia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- É livre o exercício profissional de naturólogo e técnico em naturologia em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art.2º- A naturologia é exercida privativamente pelo naturólogo e pelo técnico em naturologia, respeitados os respectivos graus de habilitação e competências.

Art.3º- É naturólogo:

I- O portador de diploma de bacharelado em naturologia ou naturologia aplicada, conferido em território nacional por estabelecimento de ensino superior, na forma da lei;

II- O portador de diploma de nível superior em naturologia, naturopatia ou equivalente, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino segundo as leis do respectivo país, registrado em virtude de acordo ou convênio internacional ou revalidado no Brasil como diploma de bacharel em naturologia ou equivalente;

III- A pessoa que, até a data de início da vigência desta lei, comprove pelo menos quatro anos de exercício de atividades próprias ao naturólogo, nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente.

Art.4º- É técnico em naturologia:

I- O titular de certificado de técnico em terapias naturistas ou congêneres, na forma dos incisos I e II do §2º do art. 39 da Lei n 9.394 de 20 de dezembro de 1996, conferido na forma do regulamento;

II- A pessoa que comprove pelo menos quatro anos de exercício de atividades próprias ao técnico em terapias naturais, até a data de início da vigência desta lei.

Art.5º- Os profissionais que preenchem os requisitos previstos nos artigos 3º e 4º ficam obrigados ao registro no Ministério do Trabalho e Emprego até que seja instituído seu respectivo Conselho Profissional.

Art.6º- As intervenções aplicadas pelos profissionais de naturologia compreendem, dentre outras, as seguintes práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares:

- I- Fitoterapia;
- II- Aromaterapia;
- III- Cromoterapia;
- IV- Florais;
- V- Geoterapia;
- VI- Práticas meditativas;

- VII- Práticas corporais;
- VIII- Reflexoterapia e
- IX- Terapias expressivas

Art.7º- Compete ao naturólogo:

I- Planejar, assistir, acompanhar, supervisionar, orientar, avaliar e aplicar as práticas terapêuticas da naturologia e comunidades ou indivíduos, inclusive em equipes multidisciplinares, observando-se os limites da atividade profissional;

II- Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar atividades de ensino em curso de nível médio, técnico e superior de disciplinas pertinentes à formação do naturólogo e técnico em naturologia.

III- Art. 8º- Compete ao técnico em naturologia exercer atividade de nível médio e intermediário, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de naturologia em grau auxiliar e participação no planejamento da terapêutica de naturologia.

Art.9º- É resguardado às demais profissões da saúde, inclusive as que vierem a ser regulamentado, o uso das práticas integrativas e complementares conforme seus respectivos órgãos de fiscalização.

Art.10º- esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado Celso Jacob
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A matéria em tela, ao longo de sua discussão nesta Comissão de Educação, suscitou rico debate. Os nobres pares, reconhecendo a importância e a oportunidade da proposta, apresentaram alguns questionamentos quanto aos incisos III do art. 3º e II do art. 4º do substitutivo, que, em acordo com este Relator, foram retirados do texto.

Assim, apresento a complementação de voto com o novo substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.804, de 2012, aprovado na reunião deliberativa ordinária desta quarta-feira, 28 de outubro de 2015, o qual encaminho em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado Celso Jacob
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de naturólogo e técnico em naturologia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício profissional de naturólogo e técnico em naturologia em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A naturologia é exercida privativamente pelo naturólogo e pelo técnico em naturologia, respeitados os respectivos graus de habilitação e competências.

Art. 3º É naturólogo:

I - O portador de diploma de bacharelado em naturologia ou naturologia aplicada, conferido em território nacional por estabelecimento de ensino superior, na forma da lei;

II - O portador de diploma de nível superior em naturologia, naturopatia ou equivalente, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino segundo as leis do respectivo país, registrado em virtude de acordo ou convênio internacional ou revalidado no Brasil como diploma de bacharel em naturologia ou equivalente.

Art. 4º É técnico em naturologia o titular de certificado de técnico em terapias naturistas ou congêneres, na forma dos incisos I e II do §2º do art. 39 da Lei n 9.394 de 20 de dezembro de 1996, conferido na forma do regulamento.

Art. 5º Os profissionais que preenchem os requisitos previstos nos artigos 3º e 4º ficam obrigados ao registro no Ministério do Trabalho e Emprego até que seja instituído seu respectivo Conselho Profissional.

Art. 6º As intervenções aplicadas pelos profissionais de naturologia compreendem, dentre outras, as seguintes práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares:

- I - Fitoterapia;
- II - Aromaterapia;
- III - Cromoterapia;
- IV - Florais;
- V - Geoterapia;
- VI - Práticas meditativas;
- VII - Práticas corporais;
- VIII - Reflexoterapia; e
- IX - Terapias expressivas.

Art. 7º Compete ao naturólogo:

I - Planejar, assistir, acompanhar, supervisionar, orientar, avaliar e aplicar as práticas terapêuticas da naturologia e comunidades ou indivíduos, inclusive em equipes multidisciplinares, observando-se os limites da atividade profissional;

II - Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar atividades de ensino em curso de nível médio, técnico e superior de disciplinas pertinentes à formação

do naturólogo e técnico em naturologia.

Art. 8º Compete ao técnico em naturologia exercer atividade de nível médio e intermediário, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de naturologia em grau auxiliar e participação no planejamento da terapêutica de naturologia.

Art. 9º É resguardado às demais profissões da saúde, inclusive as que vierem a ser regulamentadas, o uso das práticas integrativas e complementares conforme seus respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado Celso Jacob
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.804/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Jacob, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Angelim, Brunny, Celso Jacob, Givaldo Carimbão, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Wadson Ribeiro, Ariosto Holanda, Átila Lira, Baleia Rossi, Diego Garcia, Leandre, Leo de Brito, Margarida Salomão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Toninho Pinheiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de naturólogo e técnico em naturologia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício profissional de naturólogo e técnico em naturologia em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A naturologia é exercida privativamente pelo naturólogo e pelo técnico em naturologia, respeitados os respectivos graus de habilitação e competências.

Art. 3º É naturólogo:

I - O portador de diploma de bacharelado em naturologia ou naturologia aplicada, conferido em território nacional por estabelecimento de ensino superior, na forma da lei;

II - O portador de diploma de nível superior em naturologia, naturopatia ou equivalente, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino segundo as leis do respectivo país, registrado em virtude de acordo ou convênio internacional ou revalidado no Brasil como diploma de bacharel em naturologia ou equivalente.

Art. 4º É técnico em naturologia o titular de certificado de técnico em terapias naturistas ou congêneres, na forma dos incisos I e II do §2º do art. 39 da Lei n 9.394 de 20 de dezembro de 1996, conferido na forma do regulamento.

Art. 5º Os profissionais que preenchem os requisitos previstos nos artigos 3º e 4º ficam obrigados ao registro no Ministério do Trabalho e Emprego até que seja instituído seu respectivo Conselho Profissional.

Art. 6º As intervenções aplicadas pelos profissionais de naturologia compreendem, dentre outras, as seguintes práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares:

I - Fitoterapia;

II - Aromaterapia;

III - Cromoterapia;

IV - Florais;

V - Geoterapia;

VI - Práticas meditativas;

VII - Práticas corporais;

VIII - Reflexoterapia; e

IX - Terapias expressivas.

Art. 7º Compete ao naturólogo:

I - Planejar, assistir, acompanhar, supervisionar, orientar, avaliar e aplicar as práticas terapêuticas da naturologia e comunidades ou indivíduos, inclusive em equipes multidisciplinares, observando-se os limites da atividade profissional;

II - Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar atividades de ensino em curso de nível médio, técnico e superior de disciplinas pertinentes à formação do naturólogo e técnico em naturologia.

Art. 8º Compete ao técnico em naturologia exercer atividade de nível médio e intermediário, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de naturologia em grau auxiliar e participação no planejamento da terapêutica de naturologia.

Art. 9º É resguardado às demais profissões da saúde, inclusive as que vierem a ser regulamentadas, o uso das práticas integrativas e complementares conforme seus respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO